



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000332/2002-11
Recurso nº : 130.151
Acórdão nº : 303-32.747
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO ELÍSIO DA SILVA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/1997.


ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

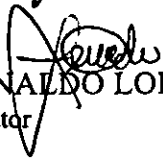
Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração da isenção de área de preservação permanente sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente. Ademais no caso concreto houve a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, bem como o interessado apresentou documentação que comprova a protocolização de ADA junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido pela SRF ainda que indevidamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10620.000332/2002-11
Acórdão nº : 303-32.747

RELATÓRIO

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/1997 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 15.234,95, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda Brejinho", cadastrado na SRF sob o nº 690774-1, com área de 1.572,3 hectares, localizado em Pirapora/MG. A autuação se deu porque a fiscalização rejeitou a classificação da área do imóvel como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada, determinando a tributação sobre a área total.

Foram apresentados os documentos de fls. 16/21, quais sejam cópia do requerimento de ADA ao IBAMA (fls. 17) e cópia das matrículas da maior parte das glebas que compõem o imóvel (fls. 18/21).

A fiscalização constatou a protocolização intempestiva do pedido de ADA e, a falta de comprovação de averbação da área de reserva legal, razões pelas quais foi lavrado o auto de infração, glosadas as áreas de 100,0 ha a título de área de preservação permanente e de 734,0 hectares a título de área de utilização limitada, o que levou a um acréscimo da área utilizável, do VTN tributável e alíquota aplicável, resultando o imposto suplementar demonstrado às fls. 08.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 26/27, juntando os documentos de fls. 28/31 afirmando que são suficientes para que se afira a improcedência do lançamento

A DRJ/Brasília, através da 2ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme se vê às fls. 36/38.

Os principais fundamentos da decisão foram:

I. Com relação à área de preservação permanente, não houve a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, posto que a protocolização foi feita em 28/09/1998, após a data limite de 21/09/1998, estabelecida pela IN SRF 56/98.

II. Quanto à área de reserva legal, a certidão de fls. 30/31 comprova a averbação de 734,0 hectares, em 20/03/1992, entretanto, somente a averbação, sem a protocolização do ADA junto ao IBAMA, não é suficiente para a sua exclusão da tributação.

Intimada da decisão DRJ, a interessada apresentou em tempo (vide fls. 41/42) o recurso voluntário de fls. 42/43, no qual reapresenta as razões expostas na impugnação, e pede que seja cancelado o auto de infração e que sejam admitidos os documentos que comprovam a efetiva existência das áreas isentas de ITR, a saber a averbação da área de 734,0 hectares em 20/03/1992, e o ADA que foi protocolado em

Processo nº : 10620.000332/2002-11
Acórdão nº : 303-32.747

06/041998, dentro do prazo estimado pela IN SRF 56/98, conforme atesta o documento de fls .45.

Consta às fls. 44, relação de bens e direitos arrolados em garantia recursal, equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme atesta o despacho de fls. 50.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000332/2002-11
Acórdão nº : 303-32.747

VOTO

Conselheiro, Zenaldo Loibman, Relator.

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente ou de reserva legal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de preservação permanente para o cálculo do ITR/97 por supostamente não ter sido protocolado junto ao IBAMA o pedido de ADA no prazo exigido em IN SRF, e a exclusão da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário não teria sido comprovada, além da falta de requerimento tempestivo de ADA.

Quanto à averbação a decisão recorrida a reconheceu em face dos documentos apresentados, porém a considerou insuficiente para garantir a isenção da área de reserva legal pela suposta não protocolização tempestiva de ADA junto ao IBAMA.

Nem mesmo sob este prisma se sustentaria a autuação, posto que tal protocolização foi providenciada, e dentro do prazo estipulado pela SRF, ainda que indevidamente, ou seja, o prazo final seria segundo a decisão recorrida em 21.09.1998, porém o documento de fls. 45 demonstra que o protocolo do requerimento de ADA foi feito em 06/04/1998, dentro daquele prazo, e abrange a indicação de 100,0 hectares de área de preservação permanente e de 734,0 hectares de área de reserva legal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.